



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**135ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 292/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 60110.002805/2023-77**

**Órgão: AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.**

**Requerente: A.M.C**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou cópia da Comunicação N° 67 (IR/SM/01 023.14), de 12/09/2018, que estaria arquivada em seu prontuário físico no setor de Recursos Humanos do Órgão. Também solicitou cópia dos anexos citados nessa comunicação, que são: CI's 4/2016; 6/2017; 50/2017; 17/2017; 200/2017 e 13/2017.

#### **Resposta do órgão requerido**

A Amazul indeferiu o pedido asseverando que as informações são restritas em razão do disposto no parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ademais citou o art. 23 da referida Lei para reforçar a negativa de acesso.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente recorre pontuando que os documentos solicitados não comprometem a segurança da sociedade e do Estado, tampouco prejudica ou causa risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional. Argumenta que se trata de informações relacionadas à sua conduta profissional e comportamental no período em que esteve prestando serviços no CINA, e que, em reunião, teria sido entregue para leitura.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Amazul manteve a negativa de acesso avocando o art. 6º da Lei nº 12.527, de 2011. Ademais, pontuou que *“os documentos solicitados possuem em seu teor informações que podem incidir em riscos à segurança de instalações militares, bem como aos projetos estratégicos de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, extremamente caros à sociedade”*.

#### **Recurso em 2ª instância**

Ao recorrer, o Requerente reitera que os documentos solicitados tratam de uma avaliação da sua conduta profissional e comportamental, que teria sido utilizado para justificar sua transferência para *“o sítio do RMB”*. Ainda questiona uma possível classificação das informações, já que os documentos estavam disponíveis no seu prontuário físico.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Amazul indeferiu o recurso reiterando os *“aspectos abordados em resposta anterior”*.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os argumentos prévios quanto ao teor dos documentos almejados para recorrer à CGU.

## Análise da CGU

Para deliberação do recurso, a CGU realizou interlocução com a Amazul, de forma a verificar a existência de Termo de Classificação de Informação (TCI) dos documentos pleiteados. Em resposta, a Amazul enviou ao Requerente e à CGU o TCI solicitado, que demonstrava que o prazo de restrição pela classificação da informação já teria findado. Assim, enviou os documentos almejados com a ocultação de algumas informações. Quanto às obliterações, a Recorrida assim se manifestou:

*[...] participamos que foram ocultadas as partes dos documentos que contêm informações de acesso restrito e informações pessoais, de acordo com o disposto no §2º do art. 7º da Lei n.12527/2011 e no art. 33 do Decreto nº 7.724/2012.*

*Com efeito, os documentos solicitados contêm dados sensíveis atinentes a projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico relativos ao Programa Nuclear Brasileiro, inclusive sobre o pessoal e sobre as instalações onde são desenvolvidas essas atividades de interesse estratégico nacional. Dessa forma, embora desclassificados por decurso do tempo, os documentos solicitados contêm dados sensíveis que podem pôr em risco a defesa e a soberania nacionais, a vida, a segurança e/ou a saúde da população; podem prejudicar ou causar risco a planos estratégicos da Marinha; bem como podem vir a prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, sistemas, bens, instalações e áreas de interesse estratégico nacional; e que têm potencial para comprometer Atividades de Inteligência, nos termos dos incisos I, III, V a VIII do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

*Por fim, esclarecemos que uma eventual exposição das identidades do pessoal envolvido com o Programa Nuclear Brasileiro se traduzirá em uma vulnerabilidade extrema, com implicações diretas na segurança do Programa e na incolumidade física dos profissionais que estarão suscetíveis a ações adversas de espionagem estrangeira ou até mesmo de organizações criminosas nacionais.*

Diante do exposto, a CGU considerou que a Recorrida atendeu parcialmente o pedido, justificando que as obliterações se fizeram necessárias, a fim de se proteger os dados sensíveis atinentes a projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico relativos ao Programa Nuclear Brasileiro, inclusive sobre o pessoal e sobre as instalações onde são desenvolvidas essas atividades de interesse estratégico nacional. Dessa forma, destacou que, ainda que o Solicitante argumente que teve acesso integral aos documentos em oportunidade passada, isto não impede que seu acesso neste momento seja apenas parcial, tendo em vista a existência de sigilo legal em parte das informações desejadas.

## Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda parcial do objeto, com base no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, por entender que foi disponibilizada parcialmente a informação solicitada durante a instrução processual do recurso, declarando, assim, extinta esta parcela do processo, já que fora que foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ademais, indeferiu a parcela do recurso afeta às partes obliteradas na Comunicação nº 67 (IR/SM/01 023.14), de 12/09/2018, e anexos, com fulcro no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 22 da mesma Lei.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Ao recorrer à CMRI o Requerente reitera os argumentos já apresentados anteriormente e requer acesso total aos documentos almejados. Agrega ainda que entende não haver razão para manter o sigilo parcial referente aos responsáveis pela elaboração de tais documentos.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal e cabimento.

## Análise da CMRI

Em análise aos autos é possível verificar que o Requerente confirma o recebimento dos documentos inicialmente solicitados com tarjas, inclusive anexa-os no recurso à CMRI. Sendo assim, pela leitura do documento é possível concluir que as tarjas foram aplicadas em identificação de pessoas, departamentos e sistemas, bem como em informações que parecem expor avaliações subjetivas acerca do desempenho das atividades do Requerente em seu trabalho, com menções ou referências que poderiam ensejar a exposição de aspectos sensíveis da atuação da empresa pública. Tal percepção vai ao encontro com as justificativas apresentadas pela Amazul à CGU no âmbito da 3ª instância, em que foi dito que *“os documentos solicitados contêm dados sensíveis atinentes a projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico relativos ao Programa Nuclear Brasileiro, (...) que podem pôr em risco a defesa e a soberania nacionais, a vida, a segurança e/ou a saúde da população; podem prejudicar ou causar risco a planos estratégicos da Marinha; bem como podem vir a prejudicar ou causar risco a (...) sistemas, bens, instalações e áreas de interesse estratégico nacional; e que têm potencial para comprometer Atividades de Inteligência”*. Sendo assim, os tarjamentos aplicados aos documentos justificam-se por sua possível menção a fatos, pessoas, instalações, processos, tecnologias ou outros aspectos relacionados a atividades de interesse estratégico nacional. No que se refere à identificação de servidores atuantes em projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico relativos ao Programa Nuclear Brasileiro, o pedido é considerado desarrazoado e contrário aos interesses da sociedade. Tal entendimento pode ser extraído de decisões precedentes exaradas pela CMRI no âmbito dos NUPs 08850.001032/2020-85 e 60143.002270/2021-95 que tinham como objeto acesso a dados que identificavam militares que tinham acesso a informações sensíveis relacionadas à segurança do Estado, assim a Comissão entendeu que *“viabilizar a identificação de servidores pode comprometer a segurança pessoal deles, bem como da sociedade. Isto porque há de se considerar que os servidores em questão atuam nas Forças Armadas e possuem acesso a informações sensíveis, diretamente relacionadas à segurança do Estado, então publicizar seus nomes no âmbito de um pedido de acesso à informação permitiria sua identificação não só ao Requerente, mas também ao público em geral. Tal publicização poderia ensejar a busca por dados adicionais e o acesso direto a tais militares e seus familiares, colocando-os em risco, além de possibilitar a interferência em ações do CEX.”* Diante desse entendimento da CMRI, consta que, no presente caso, a Amazul expressamente declarou que *“uma eventual exposição das identidades do pessoal envolvido com o Programa Nuclear Brasileiro se traduzirá em uma vulnerabilidade extrema, com implicações diretas na segurança do Programa e na incolumidade física dos profissionais que estarão suscetíveis a ações adversas de espionagem estrangeira ou até mesmo de organizações criminosas nacionais”*. Portanto, acata-se a justificativa de manutenção do tarjamento da identificação dos agentes públicos como feito nos documentos fornecidos. Dito isto, indefere-se o recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento com fulcro no § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, visto que se trata de informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como por ser desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012 a exposição das identidades do pessoal envolvido com o Programa Nuclear Brasileiro que pode comprometer a segurança do Programa e na incolumidade física dos profissionais.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5988368** e o código CRC **CEF4AE2B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)